



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003290-95.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada ROSALINA MARIA DE JESUS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003290-95.2024.8.26.0541

Apelante: Ambec - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos

Apelado: Rosalina Maria de Jesus Souza

Ação: Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas

Origem: Santa Fé do Sul (1ª Vara)

Juiz de 1ª instância: José Gilberto Alves Braga Júnior

Voto nº 3296

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela requerida – Termo associativo assinado digitalmente – Insuficiência – Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva.

DANOS MORAIS configurados – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada

em R\$ 5.000,00 que não merece reparo.
RECURSO DESPROVIDO, com
majoração de honorários.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 138/141, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de reconhecer a inexistência de débito entre as partes, condenar a parte requerida a restituir à parte autora, em dobro, o valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora e correção monetária a contar do evento danoso (desconto indevido), condenar a ré ao pagamento de indenização moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do ato ilícito (primeiro desconto indevido), e corrigidos monetariamente, a partir desta sentença. Não houve condenação em custas e honorários.

Busca a ré a reforma do *decisum* monocrático, sustentando, em suma, que: a) houve a regular celebração de contrato com a parte autora, legitimando a realização dos referidos descontos em seu respectivo benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato ilícito cometido pela ré; b) a autora não teria sofrido qualquer dano moral, pugnando, assim, pelo afastamento da indenização arbitrada ou subsidiariamente sua redução.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 196/207).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, pela qual a autora sustenta ter sofrido indevidos descontos em seu benefício previdenciário pela associação requerida.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou procedente o pedido, sobrevivendo recurso da ré.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à validade da contratação entre as partes e os supostos danos morais sofridos pela autora.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à requerida sob a rubrica CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701 (fls. 33/37).

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à parte requerida, a fim de legitimar os descontos impugnados.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não aderiu à associação ré, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pela parte autora.

Tal conclusão não se altera pela juntada do termo digital de fls. 124, na medida em que inexistente qualquer comprovante de autenticidade da assinatura digital aposta, seja pela biometria facial, documento de identidade do consumidor, conversas via telefone, SMS/WhatsApp e/ou geolocalização, o que permitiria inequívoca comprovação da adesão associativa nos moldes apresentados.

Em verdade, e como bem anotado pelo d. magistrado de primeiro grau em sentença: *“A formalização de contratos desse jaez exige que a informação seja clara e objetiva. Há que se verificar a efetiva manifestação da vontade do consumidor, parte mais frágil do contrato, porquanto é público e notório que as empresas adotam procedimentos que muitas vezes induzem o contratante a aceitar a contratação, sem a indispensável informação de forma clara e objetiva. (fls.140).*

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC, haja vista não ter comprovado a regularidade da contratação por ela impugnada, assim como a respectiva autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo à requerida a devolução dos valores indevidamente descontados da autora na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos

(artigo 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

No mais, diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, de caráter alimentar, voltado à garantia de sua subsistência, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica,

bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São

Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, a autora da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme

numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Isto posto, no que diz respeito ao valor da indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da parte requerida em efetuar indevidos descontos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Centrado nestes parâmetros, entendo que a indenização fixada na origem em R\$ 5.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontrando-se em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nessa Turma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, deixando de majorar honorários que sequer foram fixados no primeiro grau.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator